

III – apoiar e promover ações de educação ambiental.
 Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

II – desenvolver as ações referentes ao cadastro de plantio, à declaração de colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas para controle da produção de carvão vegetal e ao controle do transporte, do armazenamento e do uso de produtos e subprodutos florestais de espécies nativas e do carvão vegetal de espécies exóticas;

III – apoiar o cadastramento e realizar a análise de imóveis rurais vinculados a processos de intervenção ambiental no Sicar Nacional;

IV – analisar os processos administrativos de compensação, aprovação e alteração de localização de reserva legal, vinculados aos processos de intervenção ambiental, no módulo de análise do Sicar Nacional;

V – instruir e analisar o manejo de fauna silvestre, aquática ou terrestre, para empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ou sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado;

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

VII – executar atividades necessárias para apuração e cobrança da reposição florestal, no âmbito dos processos administrativos que autorizarem a supressão de vegetação nativa, e realizar o seu monitoramento;

VIII – verificar o cumprimento de termos de ajustamento de conduta e de termos de compromisso firmados pela respectiva URFBio, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

IX – apoiar ações de capacitação dos municípios no exercício de suas competências originárias ou delegadas na análise de intervenções ambientais;

X – gerir o registro e a renovação anual do cadastro de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, ligadas à exploração, ao beneficiamento, à industrialização, ao transporte, à comercialização e ao consumo de produtos e subprodutos da flora;

XI – gerir o registro e a renovação anual do cadastro de pessoas físicas e jurídicas que comercializem ou possuam motosserras e prestadoras de serviços que utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa;

XII – controlar o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo de produtos e subprodutos florestais de espécies nativas e o carvão vegetal de espécies exóticas por meio de documentos de controle ambiental;

XIII – controlar o transporte de produtos e subprodutos oriundos da fauna aquática e da flora por meio de guias ambientais;

XIV – controlar o cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, ligadas à exploração, ao transporte, à comercialização e ao consumo de produtos e subprodutos oriundos da fauna aquática e da flora;

XV – controlar o registro da produção, extração, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, visando à proteção e à restauração do recurso pesqueiro no Estado;

XVI – gerenciar e realizar cadastro e registro das atividades pesqueiras e aquícolas do Estado, bem como das atividades de fabricação e comercialização de equipamentos, aparelhos ou petrechos de pesca, comercialização, exploração, industrialização de produto de pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental;

XVII – controlar cadastro, registro, comercialização, posse, guarda, exposição e utilização de aparelhos, petrechos e equipamentos, inclusive motosserras, destinados ao corte e beneficiamento de produtos e subprodutos florestais;

XVIII – decidir sobre os requerimentos relativos à criação amadora de passeriformes e realizar o controle desta atividade, incluindo o respectivo cadastro e registro de pessoas físicas;

XIX – decidir sobre requerimentos para realização de torneios de passeriformes.

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF;

III – zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

IV – fornecer à Procuradoria do IEF subsídios e elementos que possibilitem a defesa, em juízo, do Estado, dos atos do Diretor-Geral e de outras autoridades do IEF, bem como os que possibilitem a resposta a mandados de segurança impetrados em desfavor dos servidores em exercício nas unidades administrativas da URFBio;

V – instaurar e analisar os processos administrativos de autos de infração cuja decisão seja de competência do Supervisor da URFBio, promovendo sua adequada tramitação até o seu encerramento;

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da URFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio;

VII – verificar e monitorar o cumprimento das obrigações decorrentes da reposição florestal aplicadas em autos de infração, com apoio da Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental;

VIII – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

IX – processar os pedidos de parcelamento de débitos relativos às penalidades de multa pecuniária dos processos de competência da URFBio;

X – executar o monitoramento do cumprimento das ações de reposição florestal, ressalvadas as competências da Gerência de Reposição Florestal em relação aos grandes consumidores;

XI – subsidiar a SEF acerca das informações necessárias à cobrança de débitos tributários relacionados ao exercício do poder de polícia ambiental no âmbito de sua competência;

XII – emitir as certidões negativas de débitos ambientais relativas aos autos de infração de competência da URFBio;

XIII – prestar apoio técnico às unidades colegiadas do Copam, quando solicitado;

XIV – contribuir na elaboração e revisão de minutas de documentos que sejam tramitados dentro da esfera da unidade regional;

XV – elaborar os extratos e providenciar a publicação dos atos de competência do Supervisor Regional.

Art. 45 – O Núcleo de Administração e Finanças tem como competência coordenar as atividades de suporte operacional, orçamentário, financeiro e administrativo na URFBio e em suas unidades administrativas vinculadas, a partir das diretrizes da Diretoria de Administração e Finanças do IEF e em articulação com a Semad em sua área de abrangência, com atribuições de:

I – elaborar o planejamento integral da URFBio e acompanhar e avaliar a sua execução;

II – elaborar a programação orçamentária mensal, no âmbito de sua competência;

III – executar e controlar as atividades relativas às despesas públicas, obedecendo à legislação vigente;

IV – garantir, na esfera de sua atuação institucional:

a) a efetiva integração física, operacional, administrativa e financeira do Sisema;

b) a instalação, o gerenciamento e a manutenção dos sistemas operacionais de informação, em articulação com a Semad;

V – propor medidas de racionalização de recursos relativos aos contratos de manutenção e serviços e de redução de despesas, segundo orientações da Diretoria de Administração e Finanças;

VI – assessorar o Supervisor Regional nas atividades de administração de pessoal, no âmbito de sua competência e em articulação com o Gabinete e com a Semad;

VII – instruir, executar e acompanhar os processos de aquisição de bens, contratação de serviços e locação de imóveis, adotando a modalidade de licitação cabível, em conformidade com a legislação pertinente, em seu âmbito de atuação;

VIII – controlar as atividades relativas a serviços gerais e à gestão da frota de veículos oficiais do IEF, em conformidade com a legislação vigente, em seu âmbito de atuação;

IX – executar e controlar as atividades relativas à gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário, de bens inventariantes, de consumo e almoxarifado, em seu âmbito de atuação;

X – receber, cadastrar, guardar, manter e preservar os bens apreendidos pelos agentes credenciados pelo IEF, em sua área de abrangência, bem como efetuar a devolução ou destinação legal dos bens apreendidos, conforme decisão administrativa definitiva quanto à penalidade de apreensão, em articulação com a Semad.

Art. 46 – Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

II – analisar, de forma concomitante, as intervenções na fauna silvestre, aquática ou terrestre, necessárias as intervenções ambientais a que se refere o inciso I;

III – desenvolver as ações referentes ao cadastro de plantio, à declaração de colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas para controle da origem de carvão vegetal e ao controle do transporte, do armazenamento e do uso de produtos e subprodutos florestais de espécies nativas e do carvão vegetal de espécies exóticas;

IV – apoiar o cadastramento de imóveis rurais e sua análise no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural;

V – analisar os processos administrativos de compensação e alteração de localização de reserva legal;

VI – formalizar, analisar e decidir requerimento de queima controlada;

VII – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

VIII – executar atividades necessárias para apuração e cobrança da reposição florestal, no âmbito dos processos administrativos que autorizarem a supressão de vegetação nativa, e realizar o seu monitoramento;

IX – verificar o cumprimento de termos de ajustamento de conduta e de termos de compromisso firmados pela respectiva URFBio, no âmbito dos processos administrativos de sua competência.

Art. 47 – As Agências de Florestas e Biodiversidade têm por finalidade auxiliar os Núcleos de Apoio Regional na realização de suas atividades, bem como prestar apoio e orientação sobre os serviços executados pelo IEF, podendo atuar em articulação com os demais órgãos da Administração Pública estadual e municipal.

Art. 48 – Constituem patrimônio do IEF o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos, os títulos e outros valores de que é proprietário ou que vier a adquirir.

Parágrafo único – As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no art. 52 da Lei nº 20.922, de 2013, e no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, integram o patrimônio do IEF.

Art. 49 – Constituem receitas do IEF:

I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado, de forma a garantir os recursos necessários a sua manutenção;

II – os dividendos;

III – as receitas provenientes de taxas, autuações ou emolumentos em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, observado o disposto nos arts. 33 a 35 da Lei nº 21.972, de 2016;

IV – as rendas auferidas com a alienação de mudas e exploração e venda dos serviços a seu cargo, produtos ou subprodutos oriundos desses serviços, juros, alugueis, arrendamentos e outras provenientes da utilização de seus bens e direitos;

V – os recursos federais e municipais, de organismos internacionais de fomento e auxílio ou de qualquer origem ou natureza, atribuídos ao IEF, ou atribuídos ao Estado e transferidos ao IEF;

VI – a contribuição de particulares e de entidades públicas ou privadas;

VII – os recursos oriundos da receita de visitação advindos das unidades de conservação, todos de aplicação exclusiva nas unidades de conservação;

VIII – os créditos adicionais;

IX – as rendas eventuais.

Art. 50 – O exercício financeiro do IEF coincidirá com o ano civil.

Art. 51 – O orçamento do IEF é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art. 52 – O IEF submeterá à aprovação do Conselho de Administração e, posteriormente, à CGE e ao TCEMG, nos prazos estipulados pela legislação específica, relatório dos atos de sua administração, balanços e prestação de contas.

Art. 53 – A prestação de contas dos resultados físicos alcançados e dos recursos aplicados, provenientes de outras entidades, será feita nos prazos regulamentares.

Art. 54 – As normas técnicas relativas à exploração, ao beneficiamento, ao transporte e à comercialização de produtos e subprodutos florestais, faunísticos e ictiológicos, bem como a orientação técnica relativa ao controle dessas atividades são de responsabilidade do IEF, em articulação com a Semad, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 55 – O Diretor-Geral estabelecerá por meio de portarias:

I – a padronização e uniformização dos procedimentos aplicáveis às autorizações diversas de que trata este decreto;

II – a designação de servidores para a gestão operacional das unidades de conservação, dos viveiros e dos Centros de Triagem e de Recuperação de Animais Silvestres;

III – a definição, a localização e as áreas de abrangência das URFBio;

IV – as localizações, os quantitativos, as estruturas, as abrangências e as atribuições das unidades regionalizadas próprias ou conveniadas, situadas nas áreas de abrangência das URFBio, constituídas pelos NAR, pelas Aflobio, pelos Viveiros Florestais, pelos Centros de Triagem e de Recuperação de Animais Silvestres, pelas Bases e Sub-Bases do Previncêndio e outras de interesse do IEF.

Art. 56 – Cabe ao IEF executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema nos termos de regulamento, conforme previsão contida no art. 36 da Lei nº 21.972, de 2016.

Art. 57 – As competências e atribuições relativas às atividades de correição administrativa e prevenção da corrupção, no âmbito do IEF, serão exercidas pelo Núcleo de Correição Administrativa da Semad.

Art. 58 – Fica revogado o Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Art. 59 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 128, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra do sistema de adutora de água bruta e emissário de efluentes tratados da unidade produtiva de celulose solúvel, do empreendedor LD Celulose S.A., nos Municípios de Araguari e Indianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra do sistema de adutora de água bruta e emissário de efluentes tratados da unidade produtiva de celulose solúvel, do empreendedor LD Celulose S.A., em área do Bioma Mata Atlântica, nos Municípios de Araguari e Indianópolis.

Parágrafo único – A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e justificados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

